

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 353/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e Lazer.

A Política Municipal de Esporte e Lazer tem a finalidade de fomentar práticas de esporte, lazer e atividade física (art.1º); a Política de Esporte e Lazer rege-se pelos seguintes princípios: democratização; participação; informação; descentralização (art.2º); constituem diretrizes da política Municipal de Esporte e Lazer: estabelecer co-responsabilidade entre o poder público e a comunidade; fomentar lideranças e organizações sociais; viabilizar parcerias com organizações públicas e privadas; criar mecanismos que efetivem uma cultura de esporte, lazer e atividade física; oportunizar a formação de equipes; democratizar o acesso às ações de esporte, lazer e atividade física; viabilizar a capacitação profissional; incentivar a população a mudança de hábitos (art. 3º); a SEMES compartilha suas atividades com organizações governamentais e não governamentais (art. 4º); competências do Município: na área sócia: desenvolver ações voltadas à promoção social do cidadão; destacar a função social do esporte e lazer; sensibilizar a comunidade quanto à manutenção e gerenciamento de espaços

e equipamentos públicos; estimular parcerias; promover a atualização profissional; estabelecer parcerias com entidades educacionais; desenvolver ações que privilegiem os portadores de deficiência; desenvolver ações voltadas ao idoso; na área do esporte: organizar eventos para participação de atletas de alto nível; organizar e participar de eventos esportivos estudantis; promover ações esportivas diferenciadas; promover atividades de iniciação esportiva; fortalecer a modalidade de para-atletismo; na área de lazer: desenvolver ações voltadas para diferentes segmentos da sociedade; realizar eventos em datas alusivas; promover assessoramento e apoio técnico a entidades governamentais e não governamentais; estimular a prática de atividades sociorrecreativas e culturais; na área de atividade física: criar uma rede de atenção à população (art. 5º); cláusula de despesa (art. 6º); vigência da Lei (art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Concernente a promoção de práticas desportivas pelo Município dispõe a LOM:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º - O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

O Conselho Municipal foi criado pela lei nº 8.982 de 16 de novembro de 2009, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto em estudo visa fomentar as práticas desportivas, através de princípios, diretrizes e ações municipais, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Esportes, não interferindo nas atribuições desses órgãos, pois a viabilidade do Projeto depende, exclusivamente, de ações do Governo Municipal, segundo seus próprios critérios. Inclusive, o conteúdo do PL apenas ressalta as ações que normalmente já são desenvolvidas pela Secretaria de Esportes e Lazer do Município.

Ainda dentro da competência do Município, em seu art. 4º, XIII destacamos:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;”.

A Constituição Federal disciplina a competência legislativa:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(g.n.).

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Apenas observamos que a numeração dos artigos excluiu o art. 6º, portanto o art. 7º passará a ser o art. 6º e o art. 8º passará a ser o art. 7º.

Por fim, entendemos ser Constitucional o PL em exame, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2.010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica